



**ACORDO QUE EMENDA O ARTIGO 22º DO TRATADO DA
COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA
AUSTRAL (SADC)**

ÍNDICE

Preâmbulo		2
Artigo 1º	Definições	2
Artigo 2º	Emenda do Artigo 22º	2
Artigo 3º	Entrada em Vigor	3
Artigo 4º	Depositário	3

**ACORDO QUE EMENDA O ARTIGO 22º DO TRATADO DA COMUNIDADE
PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesotho
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

NOTANDO que o Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) conforme emendado, daqui em diante designado por "o Tratado", entrou em vigor em 17 de Agosto de 1992.

DESEJOSOS de implementar o Tratado;

RECONHECENDO a necessidade de emendar o Artigo 22º do Tratado, relativo a Protocolos;

ACORDAMOS, nos termos do Artigo 36º do Tratado, em efectuar a seguinte emenda:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

No presente Acordo, os termos e as expressões definidos no Artigo 1º do Tratado terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2º
EMENDA DO ARTIGO 22º DO TRATADO

É emendado o Artigo 22º do Tratado:

- (a) inserindo os seguintes novos parágrafos a seguir ao actual parágrafo 10:

"11. A emenda de qualquer protocolo que tenha entrado em vigor será adoptada por uma decisão de três quartos dos Estados Membros partes do Protocolo.

12. A proposta de emenda do Protocolo será apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Membro parte do Protocolo.

13. O Secretário Executivo apresentará a proposta de emenda do Protocolo ao Conselho após:

- (a) todos os Estados Membros partes do Protocolo terem sido notificados da proposta; e
- (b) terem decorrido trinta dias desde o envio da notificação aos Estados Membros partes do Protocolo."

- (b) renumerando o actual "parágrafo 11" como "parágrafo 14".

ARTIGO 3º
ENTRADA EM VIGOR

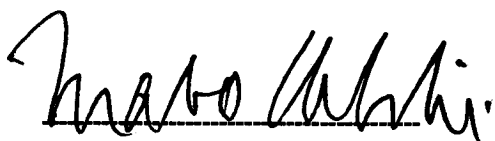
O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Membros da Cimeira.

ARTIGO 4º
DEPOSITÁRIO

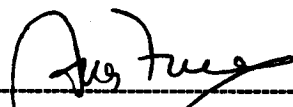
1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
1. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.

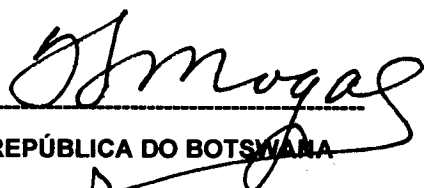
Feito em Lusaka neste 17.º dia de Agosto de 2007, em três (3) textos originais nas línguas Francesa, Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



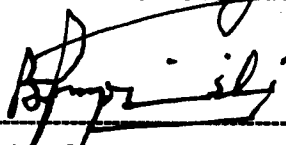
REPÚBLICA DE ANGOLA



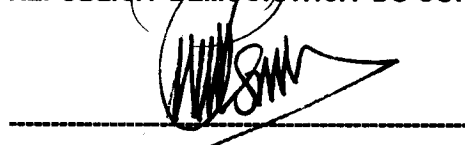
REPÚBLICA DO BOTSWANA



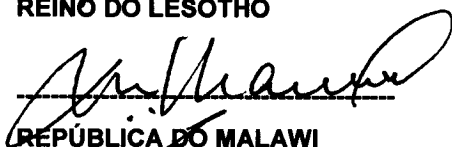
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO



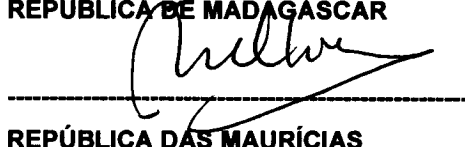
REINO DO LESOTHO



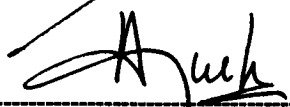
REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR



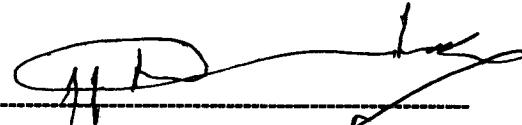
REPÚBLICA DO MALAWI




REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



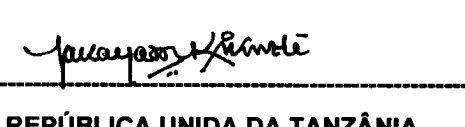
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



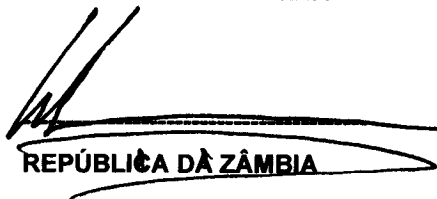
REPÚBLICA DA NAMÍBIA



REINO DA SWAZILÂNDIA



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE